



RECEBIDO EM 08/08/2022
Nome: Veronica
Departamento de
Compras e Licitações

13h 53P

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAJAMAR – ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref: Pregão Presencial Nº 31/2022 - Contratação de empresa especializada em limpeza, asseio e conservação de prédios, visando atender a rede de ensino municipal, conforme Termo de Referência que integra este Edital como Anexo II.

RUACH SERVIÇOS E FACILITIES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 46.927.372/0001-29, estabelecida na Avenida Paulista, nº 1636, 15º andar, cj 4, Bela Vista, CEP 01.310-200, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, neste ato regularmente representado pelo seu procurador, já qualificado nos autos, Sr. Leandro Justo Pedroso, portador do RG nº 40.127.743-4 e CPF 318.093.808-04, apresenta a

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**.

DA TEMPESTIVIDADE

Em primeiro lugar, deve-se notar que, de acordo com o Art. XVII. Nos termos do artigo 4º da lei 10.520/2002, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, os demais licitantes deverão apresentar recurso no mesmo prazo.

Assim, após notificação aos interessados, tem até 10 de agosto de 2022 para recorrer, pelo que o seu mandato continua a correr.



DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

A recorrente LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, em apertada síntese, requer a desclassificação da proposta e inabilitação da empresa RUACH SERVIÇOS E FACILITES LTDA, por não atender ao edital e convenção coletiva.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não deve prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

DA CONTRARRAZÃO

Primeiramente vale ressaltar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, onde a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Sendo assim, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Desta forma, conclui se que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital, os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que as alegações apontadas pela empresa **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**, não devem prosperar.

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA - recurso



- Quanto a alegação referente a alíquota do ISS ser 4% para ambos os lotes, sendo que ambas as empresas não computaram corretamente a referida alíquota;
- Do errado salário do engenheiro agrônomo por parte das empresas recorridas para o lote II;
- Do errado salário de motorista de ambas as recorridas para o Lote II;
- Das recorridas que não apresentaram certidão de regularidade com as obrigações sindicais no Lote I;
- Do valor errado a respeito do dia trabalhador;
- Das recorridas não computarem os custos com a CRTS;
- Da necessidade de desclassificar a proposta de preços da empresa Ruach que está com valores unitários superiores ao orçado pela Municipalidade de Cajamar;

Vamos ao primeiro ponto, mas antes vale a pena primeiramente destacar que o edital determinou os tipos de funções, que desejam ser contratados para compor a referida equipe.

Sendo assim no Anexo II determina:

Lote II

Auxiliar administrativo: 01
Engenheiro Agrônomo: 01
Porteiro Diurno: 01
Operador de Motosserra: 01
Operador de Roçadeira: 04
Auxiliar de Serviços Gerais: 06
Motorista: 01
Veículo Utilitário: 01
Caminhão Carroceria Fixa: 01
Motopoda: 01
Roçadeira Costal: 05



De posse disso e levando em consideração a forma como foi determinada a apresentação do valor em outro Anexo, sendo assim transcrita:

LOTE II					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇOS EM REAIS	
				UNITÁRIO	TOTAL
2.1	Equipe Padrão para realização de serviços de manutenção de Áreas	Equipe/Mês	1,00		
VALOR GLOBAL (12 MESES)					

O edital determina que a empresa deverá fornecer uma equipe padrão, que será:

- 01 auxiliar administrativo;
- 01 engenheiro agrônomo;
- 01 porteiro diurno;
- 01 operador de motosserra;
- 04 operadores de roçadeira;
- 06 auxiliares de serviços gerais;
- 01 motorista;

A Municipalidade pretende contratar a mão de obra para realização de serviços limpeza de áreas verdes, ou seja, de roçada, o pagamento será realizado conforme determinado no item 2.1, equipe padrão, nesta forma a ausência de um funcionário, será retirado o valor pago referente a ele do pagamento da equipe, neste interim a forma de elaboração de cada planilha e separada.



De posse disso, a classificação de cada funcionário deve ser realizada com supedâneo no item 17.05 do Decreto Municipal 6631/2022.

Com isso não proceder o recurso interposto pela recorrente.

Outro ponto citado pela recorrente é que empresa lançou o valor incorreto do salário do engenheiro agrônomo, estando em desacordo com a Lei 4950-A, de 22 de abril de 1966.

Desta forma a empresa **RUACH** inseriu o valor de salário de R\$ 6984,61(seis mil novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), a recorrente traz ao seu recurso uma inserção dizendo que fora fornecida pelo CREA, que fala que o valor do salário correto seria o correspondente a 6.060,00 para uma jornada de 6 horas, a empresa não deixou em nenhum momento de atender a Lei, devido o valor do salário informado ser superior ao estipulado pela referida Lei.

A empresa **LITUCERA**, traz aos autos afirmando que a empresa, inseriu na planilha o valor do dia do trabalhador em asseio errado.

Pois bem cláusula disserta que será concedido um tíquete a mais para o trabalhador exerça a função na data o valor correspondente a R\$ 17,77, perfazendo um valor total de R\$ 35,54.

A empresa **RUACH** não deixou de atender ou cumprir a convenção apresentou tão somente um valor a maior, não devendo ser desclassificada sua proposta, pois o entendimento do próprio TCU, qualquer alteração que perfaça um aumento no valor da proposta, não ensejará motivo de desclassificação, bem embasado pelo Acórdão 2.546/2015:



O edital deixa claro se existir convenção deverá ser apresenta, como bem senão existir não teria e necessidade de juntar o documento, ficando claro que mais uma vez, não deve acatado o argumento da empresa **LITUCERA**, sendo que a empresa **RUACH** está amparada pelo edital.

A questão da não apresentação da Certidão citada na convenção coletiva de Trabalho em sua cláusula sexagésima primeira, matéria essa já discutida no recurso apresentado, que se encontra no processo, já foi discutida e analisada pela Municipalidade.

Valendo apenas citar uma decisão TCU (Tribunal de Contas da União), que disserta que tal exigência é ilegal:

1. Verifico que a exigência de Certidão Negativa de Regularidade com as obrigações sindicais, expedida pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, como habilitação relativa à qualificação técnica está irregular. ACÓRDÃO 212/2008 - PLENÁRIO

2. Exclua das exigências editalícias, por atentarem contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, a apresentação de:

(...)

• recolhimento da Contribuição Sindical Patronal e do pagamento da anuidade do Conselho Regional de Administração — CRA; ACÓRDÃO 951/2007- PLENÁRIO. (Grifo nosso)



"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, **desde que não seja alterado o valor global proposto**".

Embasada pelo acordão a empresa não cumpriu e não terá alteração no valor proposto, pois poderia plenamente conceder o desconto referente ao valor.

Outro ponto descrito pela empresa **LITUCERA** que a empresa **RUACH SERVIÇOS E FACILITES LTDA**, encartou convenção coletiva do motorista que não é referente a categoria.

Pois bem empresa **RUACH**, juntou a convenção coletiva de trabalho que entendeu ser coerente com a função a ser desenvolvida, a empresa tenta de todas as formas desqualificar a proposta da empresa, uma vez que ela mesma não juntou nenhuma convenção coletiva de trabalho de motorista.

O edital em seu Anexo XI disserta o que segue:

Os participantes poderão alterar a planilha de composição de custos unitários, desde que devidamente justificado e seguindo toda a legislação vigente, devendo atender as convenções coletivas de trabalhos, quando existir.



Como pode ser visto mais um ponto que não deve ser levado em consideração pela Administração.

Já quanto deixar de cumprir a cláusula que se refere a CRTS – Contribuição de Relações Trabalhista Sindicais, sendo o percentual de 0,4%, nossa empresa embasada na Lei 13.467/2017 e no art. 587 da CLT, onde passou a ser facultativa, vejamos:

"Art. 587. Os empregadores que optarem pelo **recolhimento da contribuição sindical** deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade."
(Grifo nosso)

Com base no exposto e embasado no disposto na Lei 13.467/2017, deve ser mantida a classificação da proposta.

O último ponto que a empresa **LITUCERA**, faz contra nossa empresa, se refere aos valores unitários estarem acima do estimado pela Prefeitura, devendo ser desclassificada com base no item 5.7.1., afirmando que o valor do item 1.2, 1.4 e 1.5, do edital, pois bem vejamos o item:

5.7.1. Os preços orçados pela Prefeitura (que serão utilizados como parâmetros para a avaliação acerca da aceitabilidade das Propostas) constam do Anexo VIII deste Edital e serão o máximo admitido.



Em nenhum momento o item faz referência ao valor unitário, ou seja, na interpretação dessa empresa, considerou o valor total proposta, sendo assim não podendo a Administração, criar regras por ela antes não estabelecidas em edital, correndo o risco de tornar ilegal tal procedimento.

DOS PEDIDOS

Conforme o exposto acima e os argumentos apresentados nesta **CONTRARRAZÃO RECURSAL**, solicitamos como justiça que:


A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

Mantenha a decisão exarada pelo Senhor Pregoeiro, mantendo a classificação das propostas apresentadas dos lotes I e II pela empresa **RUACH SERVIÇOS E FACILITIES LTDA**;

Caso o Pregoeiro opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente, caso não seja mantida a decisão já exarada.

Termos que pedimos o Deferimento.

São Paulo, 8 de agosto de 2022.


RUACH SERVIÇOS E FACILITIES LTDA
LEANDRO JUSTO PEDROSO
CPF 318.093.808-04
PROCURADO LEGAL